



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.002930/2007-70
Recurso nº 145.936 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.069 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2009
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES, CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente CONSERVADORA NACIONAL DE IMÓVEIS 5 ESTRELAS LTDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1996 a 31/03/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - SEGURADOS EMPREGADOS INCLUÍDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - PRO-LABORE SÓCIOS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - VALORES DE CRÉDITOS NÃO APROPRIADOS NA NFLD - DECISÃO NOTIFICAÇÃO NÃO CONTEMPLA TODO OS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DE DN.

Decisão Notificação deve contemplar a base dos argumentos trazidos na impugnação, sob pena de cercear o direito de defesa do recorrente. Nula a decisão de 1º instância.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados, da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a destinada aos Terceiros, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços cujos valores foram extraídos dos livros diário e razão, conforme relatório fiscal e anexos . O lançamento compreende competências entre o período de 04/1996 a 03/2005.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 25/05/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 01/06/2006. Contudo, relevante informar que o procedimento fiscal teve início em 10/02/2006, com a ciência do MPF, servindo este como medida preparatória indispensável para o lançamento.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 246 a 254.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência, total do lançamento, fls. 376 a 380.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 388 a 397. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

O lançamento não tem como prosperar tendo em vista que o levantamento acerca dos pagamentos feitos como adiantamentos aos sócios, na verdade foram erros de lançamentos contábeis, tendo em vista que ao finalizar o balanço de cada ano não informou corretamente o lucro obtido fazendo a devida divisão de lucros.

Não ocorreram retiradas feitas pelos sócios, mas meras antecipações de lucros, conforme demonstrado por meio das retificações dos balanços do período apurado e do imposto de renda, que ora requeremos a juntada.

Em segundo lugar a própria fiscalização ao fazer o levantamento minucioso de todas as retenções e recolhimentos feitos pela recorrente deixou claro que a mesma sempre teve valores a restituir e mesmo assim não levou em consideração a existência.

Analisando a planilha observa-se que a empresa tem na verdade um crédito de R\$ 269.036,25, sem qualquer correção. Esse argumento não foi levado em consideração pelo agente julgador.

A alegação da autoridade julgadora de que os créditos referem-se a contribuição de segurados empregados, razão porque não foi considerado, não merece guarida, visto que que nem mesmo a fiscalização tem como comprovar que se referem a segurados, sendo que o que o recorrente demonstra é que houve retenção e recolhimentos a maior, e que



esses valores foram devidamente considerados pela fiscalização, mas não foram considerados no momento do lançamento.

Por outro lado a autoridade julgadora não se pronunciou acerca dos argumentos de recolhimentos a maior.

A NFLD em questão não possui liquidez razão porque deve ser decretada sua nulidade.

Requer ainda, seja acolhida toda a matéria trazida no presente recurso para que seja declarada a nulidade da presente NFLD.p

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este 2º CC sem a apresentação de contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 100. Avaliados os pressupostos, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento.

A base dos argumentos do recorrente são no sentido de que os valores recolhidos e objetos de retenção não foram computados na totalidade do lançamento, razão porque o crédito não possui liquidez e em função disso deve ser a NFLD anulada.

Contudo, pode-se identificar que alguns dos argumentos trazidos pelo recorrente não merecem prosperar, como por exemplo nas competências 08/2002, 03/2003, 04/2003, 05/2003, onde os valores das diferenças não aproveitadas referem-se aos juros de mora pelo recolhimento em atraso, o que corretamente não deve ser apropriado.

Já para as competências 06/2001, 09/2001, 10/2001, 02/2002, 10/2003, observa-se que não se trata da mesma questão. Como exemplo, temos a competência 02/2002, onde no relatório RDA – Relatório de Documentos Apresentados, um total de R\$ 83.424,91 (R\$84.101,84, excluído R\$ 676,93 juros), já no RADA – relatório de apropriação de documentos apresentados não restou demonstrado onde teria sido aproveitado o restante do crédito, além dos R\$68.389,88 ali demonstrados).

Na Decisão notificação item 04, fl. 378, tentou esclarecer o julgador que os valores foram apropriados para segurados, sendo que estas rubricas não teriam sido apuradas nesta NFLD, porém não consegui identificar tal questão. Na verdade no DAD constam sim, rubricas de segurados, bem como não houve qualquer esclarecimento acerca das competências em que não poderia existir a apropriação descrita, por se tratar de juros de mora.


Dessa forma, entendo que a Decisão notificação deva ser anulada por não contemplar de forma esclarecedora os argumentados apontados pelo recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, nos termos acima expostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora